

Salvador, 08 de Setembro de 2025.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a inclusão no currículo escolar o ensino de artes marciais e técnicas de defesa pessoal aos estudantes da Rede Pública, no âmbito do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído que o currículo das escolas públicas no Estado deve contemplar, obrigatoriamente, aos alunos aptos, nas aulas de educação física, aulas de artes marciais e o ensino de técnicas de defesa pessoal.

Artigo 2º - As aulas terão como objetivo propiciar aos estudantes condições para se defenderem de toda a forma de violência física, e deverão ser ministradas por profissionais capacitados, licenciados em educação física.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Salvador, 08 de Setembro de 2025.

Felipe Duarte
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

É fato público e notório que a violência contra a mulher atinge números alarmantes, sendo obrigação do Poder Público instituir meios de extirpar esse mal de nossa sociedade, quer seja pela reeducação masculina, que seja pelo aperfeiçoamento da defesa pessoal feminina.

A mulher em situação de violência, seja ela doméstica, familiar, sexual, psicológica ou de qualquer outra espécie, é um fato que se faz presente na sociedade brasileira há muitos anos. As taxas de feminicídios têm se ampliado. É fundamental enxergar o machismo estrutural estampado na sociedade. Muitas vezes, este assunto é deixado de lado completamente no debate familiar e escolar, locais no qual a difusão de ideias para esse tema seria essencial.

Depois de tantos anos de violências contras as mulheres, a primeira Delegacia da Mulher do Brasil surgiu apenas em 1985 na cidade de São Paulo. Enquanto a famosa e essencial Lei Maria da Penha nº 11.340, foi aprovada no Brasil apenas em 2006. Do mesmo modo, a Lei do Feminicídio nº 13.104 foi aprovada apenas em 2015.

A demora na publicação dessas leis e na organização dessa delegacia evidenciam o descompromisso institucionalizado em âmbito geral para com a realidade em crescente desigualdade social. Descaso que legitima e reproduz o machismo enraizado dentro e fora de contextos legais nas instituições.

É imperioso destacar que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além de tratar sobre a violência contra a mulher, esse é seu principal enfoque, de diversas formas e em diversos âmbitos, e também na punição ao agressor, ela cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal e com os Tratados Internacionais ratificados pelo Estado brasileiro. Um destes incisos protetivos que a lei trás são os tipos de violência a serem consideradas, a exemplo da violência doméstica, que seria a violência incitada a uma mulher por seu companheiro dentro da residência. Já a violência familiar é uma violência que também pode se caracterizar por ser ou não violência doméstica.

No entanto, ela pode ser incitada por qualquer membro da família, não somente o companheiro e, pode ser direcionada não somente a mulher, mas também aos filhos e demais moradores da residência. Ou seja, se o companheiro agredir a esposa e os filhos (violência doméstica e familiar), se algum membro da família, por exemplo, um tio agredir os filhos (violência familiar), se o tio agredir a mãe e os filhos (violência doméstica e familiar). Em ambos os casos, se enquadram como violência familiar.

Dessa maneira, podemos observar que estes problemas levam ao sofrimento dos indivíduos de diversas maneiras e causam danos nocivos, algumas vezes irreversíveis. Uma vivência diária baseada na violência e na agressividade constante impactam diretamente na vida social de uma criança ou adolescente. Diante disso, além de consequências psicossociais há de se observar uma dificuldade em âmbito escolar que prejudica o convívio e o aprendizado do estudante, que sofre diante das ações da violência realizada.



Na Lei Maria da Penha, destaca, há prerrogativas relativas à “necessidade de realização de campanhas educativas de prevenção à violência doméstica contra meninas e mulheres voltadas ao público escolar” e, na LDB, a Lei nº 14.164/2021, que a alterou, instituindo a necessidade de que as escolas incluam, nos currículos da Educação Básica, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e conteúdos relativos ao tema.

Nesse intento, o presente Projeto de Lei visa incluir no currículo escolar estadual, aulas de defesa pessoal para todos os alunos, particularmente os do sexo feminino, a fim de franquear-lhes meios de defesa em situações de injusta agressão.

Sala das Sessões, Salvador, 08 de Setembro de 2025.

Felipe Duarte
Deputado Estadual

